ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2748/2016
PROTOCOLO	: 1670496
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: LEONARDO ANTUNES GARCIA OAB/MS 21.310
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – BOA-FÉ – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

O pagamento de subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, contrariando o art. 29, VI, “a”, da CF/88, caracteriza irregularidade que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o Presidente da Câmara Municipal que autorizou os pagamentos à aplicação de multa; mas, incabível a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, para fins de ressarcimento ao erário, diante do cunho alimentar da percepção e da presunção de boa-fé do recebedor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Arsênio Martins dos Santos Neto**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao gestor, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Bodoquena, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, Presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 298-310.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 29985/2018, peça nº 54, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> *Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi pago subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "a" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o comprovado no subitem 2.2.7.*

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 5128/2019, peça nº 56, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1881/2020, peça nº 57, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, assim como a Auditoria e Ministério Público de Contas, sustentam que na gestão financeira e orçamentária, houve desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi pago subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "a" da Constituição Federal:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal foi de **R$ 1.944.000,00** (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.973.016,72** (um milhão novecentos e setenta e três mil dezesseis reais e setenta e dois centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 0,00 (zero), cujo saldo confere com extratos e conciliação bancária, peça nº 24, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

- RESULTADO PATRIMONIAL:

O Resultado Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial se apresenta da seguinte forma:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior -2014	**243.960,99**
Resultado do Exercício	**12.941,85**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**256.902,84**

Balanço Patrimonial peça nº 6

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.973.016,72 (um milhão novecentos e setenta e três mil dezesseis reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 6,96%, cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	28.332.613,15	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.983.282,92	7,00
Repasse do Duodécimo	1.973.016,72	6,96
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.917.686,70**	**6,77**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 48,89%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.973.016,72	100
Margem Legal	1.381.111,70	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**964.669,36**	**48,89**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, entretanto, observou-se irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores.

Em verificação a Lei Municipal nº 606/2012, peça nº 20, a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município de Bodoquena e à folha de pagamento dos edis, peça nº 21, nota-se que foi pago subsídio superior ao limite estipulado pela Constituição Federal, como demonstrado abaixo:

Fixação do **subsídio** para legislatura, de acordo com o **limite de 20%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "a"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 20%	4.008,47
	Subsídio do Vereador	4.008,00
	Pagamento realizado	4.383,62
	Diferença	**375,62**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011, Folha de Pagamento (peça nº 21) e Lei Municipal nº 606/2012 (peça nº 20).

Os valores pagos a maior, que totalizou R$ 40.516,20 (quarenta mil quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), sendo 4.501,80 (quatro mil quinhentos e um reais e oitenta centavos) por vereador.

A despeito do não cumprimento dos comandos constitucionais acima exposto, observo que o gestor, após a intimação, encaminhou suas justificativas, peça nº 50 e 52.

Após exame das argumentações trazidas pelo responsável a respeito da irregularidade apontada, entendo que as mesmas não são passíveis de aceitação, tendo em vista que os pagamentos dos subsídios ocorreram durante o exercício de 2015, portanto, em data posterior ao "Parecer C" nº 04/2012, proferido em Sessão do dia 6 de junho de 2012.

> *"PARECER-C Nº 00/0004/12 DE 06 DE JUNHO DE 2012*
>
> *Pergunta:*
>
> *Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).*
>
> *Resposta*

> *As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006)".*

Dessa forma, os pagamentos realizados no exercício de 2015, ora em análise, ocorreram sob a exegese do Parecer "C" aqui mencionado, o qual, ressalte-se, foi emitido em resposta à consulta formulada pela própria Câmara Municipal de Bodoquena, cujo teor frisa que "Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 50/2006)".

Contudo, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe, no meu entender, a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, o que enseja concluir que é presumível a boa-fé do recebedor.

Portanto, esse não seria um caso de ressarcimento de dano, conforme já se posicionou este Tribunal em assuntos análogos, a exemplo dos julgamentos das matérias dos Processos TC/4589/2013, TC/117014/2012 e TC/2567/202, em consonância com o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ 2. Agravo regimental não provido. (AgRg - AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010)

Todavia, ainda que o fato não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos, pelos Vereadores beneficiados (que receberam de boa-fé), essa questão caracteriza irregularidade que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita a então Presidente da Câmara Municipal que autorizou os pagamentos às sanções cabíveis.

Portanto, as justificativas do Gestor não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas quanto ao pagamento de subsídio aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "a" da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arsênio Martins dos Santos Neto, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 608.287.301-72, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM